



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.004109/99-09
Recurso nº. : 132.349
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : NAÉRCIO CORRÊA GAYÃO FILHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.222

IRF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAÉRCIO CORRÊA GAYÃO FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zuelton Furtado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: **07 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004109/99-09
Acórdão nº : 106-13.222

Recurso nº : 132.349
Recorrente : NAÉRCIO CORRÊA GAYÃO FILHO

RELATÓRIO

Naércio Corrêa Gayão Filho, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por meio do recurso protocolado em 28.08.02 (fls. 131 a 137), tendo dela tomado ciência em 30.07.02 (fl. 127).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 03, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 7.598,86 de imposto de renda pessoa física que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 19.642,29, em 26.02.99.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação de omissão de rendimentos: (a) recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício denominada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e (b) decorrente da identificação de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e fevereiro de 1993.

Em sua impugnação (fls. 67 a 72) o contribuinte levanta a preliminar de decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, posto que a formalização do Auto de Infração se deu depois de transcorridos os cinco anos contados da ocorrência dos fatos geradores. Afirma que o imposto de renda é um tributo cujo lançamento se dá por homologação, logo o início da contagem do prazo decadencial se dá com a ocorrência do fato gerador, diferentemente dos lançamentos por declaração, caso em que ele começa na data da notificação ou de medida preparatória do lançamento. Quanto ao mérito, no caso de não ser acolhida a preliminar, argumenta que é intermediário no contrato de locação que a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem com o Sr. Josué Gomes Correia (locador). Assim, os aluguéis que recebe, são repassados para o proprietário do imóvel. No que tange ao acréscimo patrimonial a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004109/99-09
Acórdão nº : 106-13.222

descoberto, diz não proceder o lançamento, posto que toda a sua renda foi declarada. Insurge-se contra a cobrança dos juros de mora aplicados com base na taxa SELIC.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 105 a 109), por meio de sua Primeira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por julgar o lançamento procedente em parte, acatando a justificativa do contribuinte quanto ao rendimento tido como recebido de pessoa jurídica, em vista dos documentos acostados aos autos. Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, afirma que a lei estabelece uma presunção relativa, o que inverte o ônus da prova, sendo certo que o impugnante não trouxe nenhum documento que pudesse afastar o lançamento. No que diz respeito aos juros de mora aplicados com base na taxa SELIC, argumenta que a autoridade administrativa tem sua atividade vinculada a lei, não podendo dela se afastar. A preliminar rejeitada de decadência foi objeto de declaração de voto, posto que um dos membros da Turma de Julgamento, o Relator, entende que o lançamento se dá por declaração e os demais, defendem a tese do lançamento por homologação, mas que o prazo decadencial se consuma contados cinco anos a partir da entrega tempestiva da declaração ou no máximo até o último dia do exercício a que se refere. Conclui a declaração de voto *que da classificação da modalidade de lançamento, se por declaração ou por homologação, no caso específico do IRPF, independe da fixação do termo inicial do prazo decadencial*. Tendo do lançamento sido dado conhecimento em 05.04.99 e a entrega da Declaração de Ajuste Anual ter sido em 31.05.94, o prazo decadencial terminaria em 31.05.99.

Da análise do recurso (fls. 132 a 137), denota-se que ele foi juntado aos autos com a falta de uma folha, posto que, mesmo a numeração estando seqüencial, percebe-se que não há continuidade do término da folha 132, com o início da folha 133. Neste instrumento foram reiterados os termos da impugnação.

O depósito recursal pode ser comprovado pelo documento de fl. 139 e pelo despacho de fl. 157.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004109/99-09
Acórdão nº : 106-13.222

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Em primeiro lugar é importante analisar a possível falta que a folha ausente do recurso pode eventualmente fazer para o julgamento do presente processo. Caso o julgamento seja favorável à pretensão do contribuinte, não haverá prejuízo para o bom andamento do processo, posto que a ausência de parte da defesa somente poderia prejudicar o contribuinte e não a Fazenda. Não haveria cerceamento do direito de defesa de qualquer das partes. Caso contrário, deveriam os autos ser baixados em diligência para a juntada da folha que falta.

Passando ao julgamento do processo, devemos iniciar pela preliminar de decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento, do qual foi dado conhecimento em 05.04.99 (fl. 64) e que se refere a fatos geradores ocorridos durante o ano calendário de 1993.

A modalidade de lançamento a que está sujeito o contribuinte pessoa física é a do lançamento por homologação, pois a lei atribuiu ao sujeito passivo a incumbência de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, a teor do que prevê o art. 150, do Código Tributário Nacional.

O Sr. Naércio Corrêa Gayão Filho entregou sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1994 em 31.05.94. O procedimento de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004109/99-09
Acórdão nº : 106-13.222

lançamento feito pelo contribuinte se concretiza com a entrega da declaração, pois nela estão todas as informações e cálculos necessários à identificação do valor do imposto devido, bem como a sua compensação, se for o caso, com as quantias já pagas durante o ano-calendário.

Poder-se-ia contra-argumentar no sentido de que, conforme o art. 142, do Código Tributário Nacional, a competência para constituir o crédito tributário pelo lançamento é privativa da autoridade administrativa, e, assim, haveria contradição no diploma legal ao falar sobre o lançamento por homologação no § 4º, do art. 150, quando então se refere à atividade exercida pelo sujeito passivo como lançamento. Tal divergência aparente é muito bem diluída por José Souto Maior Borges¹, que assim se posiciona:

As dificuldades de harmonização desses dispositivos poderão ser superadas, contudo, pela distinção entre procedimentos e ato de lançamento. O que compete privativamente à autoridade administrativa, na formulação do Código Tributário Nacional, é constituir o crédito tributário pelo lançamento, ou seja, pelo ato de aplicação de norma individual. O procedimento administrativo de lançamento não é, entretanto, de competência privativa da Administração.

Homologado expressamente o procedimento pelo ato do lançamento formalizado pela notificação ou não homologado (homologação tácita), o fisco pode revê-lo de ofício, conforme lhe determina o inciso V, do art. 149, do Código Tributário Nacional, porém, para isso tem o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, assim como o contribuinte tem igual prazo para solicitar a restituição do tributo pago a maior ou indevidamente.

Há de ser esclarecido que o pagamento não é o que se homologa, mas sim a atividade desenvolvida pelo contribuinte, posto que tal disposição é expressa no *caput* do art. 150, do Código Tributário Nacional. O pagamento é apenas um dos aspectos relevantes e consequência da atividade do sujeito passivo, esta informada por

¹ BORGES, José Souto Maior. *Lançamento tributário*. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 1999, p. 396.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.004109/99-09
Acórdão nº : 106-13.222

ele em sua Declaração Anual, a qual materializa o procedimento de lançamento por parte do contribuinte para posterior homologação pelo fisco.

O prazo de cinco anos é contado a partir do fato gerador do tributo e ao seu fim extingue-se o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário assim como de o contribuinte solicitar a restituição do indébito.

Assim, outra não pode ser a data de início da contagem do prazo decadencial, senão a de 31.12.93, na qual estarão concretizados todos dos fatos que têm importância para a tributação e que serão, posteriormente, informados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício correspondente.

O contribuinte, conforme já exposto, tomou conhecimento do Auto de Infração em 05.04.99 (fl. 64 – verso) e sua Declaração de Ajuste Anual se refere ao ano-calendário de 1993 e foi entregue no próprio exercício correspondente. Para que o lançamento não tivesse sido abrangido pela decadência, deveria ter sido feito até 31.12.98. Como foi feito posteriormente, decaiu o direito de o fisco constituir o crédito tributário correspondente.

Desta forma, em vista do atendimento do pedido do recorrente quanto à decadência, entendo desnecessária qualquer atitude no sentido de complementar o recurso com a folha faltante, em respeito ao princípio da economia processual.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA